

Comissão Permanente de Jurisprudência

GRUPO PROCESSUAL

SESSÃO PLENÁRIA 20/03/2025

TEMA	<p>“Pode o juiz extinguir o processo quando a parte dá à causa valor inferior a 60 salário salários mínimos e se recusa à renúncia ao excesso de alçada? ”.</p>
<p>PROPOSTA DE ENUNCIADO (*Aprovada por maioria)</p>	<p>“Ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é lícita a exigência de renúncia ao valor dos atrasados que excede o limite até a data do ajuizamento da ação”.</p>
<p>PROPOSTA DE ENUNCIADO (*Aprovada por unanimidade)</p>	<p>“O não cumprimento da determinação judicial de apresentação de planilha de cálculos para fins de aferição da competência constitui fundamento para extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC e artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95”.</p>

Foram propostos alguns temas para estudo sendo que por maioria venceu o relacionado à possibilidade de o juiz extinguir o processo em virtude de a parte não renunciar ao valor que ultrapassar

60 salários-mínimos. Para aprofundamento da matéria algumas questões foram colocadas para discussão.

1. A parte não apresenta os cálculos, mas dá à causa determinado valor.
2. A parte apresenta os cálculos com valor da causa determinado. É impensável dar à contadoria o trabalho adicional de calcular o valor da causa ou ainda verificar se o valor atribuído está correto. Nestas hipóteses é possível que o valor da condenação, no ajuizamento, sem o cômputo das parcelas que vencerem no curso da ação, seja superior ao valor atribuído à causa? Há algum tipo de vinculação? Se a parte atribuiu à causa o valor x esse seria o limite da condenação?
3. Se o juiz profere sentença líquida é possível no decorrer da ação intimar a parte para que renuncie ao valor excedente. E se a sentença for ilíquida e o valor apenas for apurado em execução? Pode o juiz extinguir o processo já transitado em julgado em razão de o valor superar 60 SM? Qual a razão para a parte não renunciar ao valor da causa se afirma que ele não ultrapassa o limite?

Conforme lembrado por um dos colegas há vedação expressa nas normas que instituíram a Cecal para sua utilização para verificação do valor da causa (artigo 434, parágrafo 2º, I, do Provimento Core).

Há decisões no sentido de que caso a parte se recuse a renunciar ao valor que sobreponha a 60 salários-mínimos, o magistrado encaminha os autos à Vara Judiciária competente, uma vez que a competência do JEF é de cunho absoluto. Há quem entenda (4 Turma Recursal, por exemplo), todavia, que em caso de recusa à renúncia ao que sobreponha 60 salários-mínimos o processo é extinto sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual, competência. No Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em especial a 2ª Vara Gabinete, o feito é encaminhado à Vara Judiciária competente, não é extinto.

As TRs (SP e MS) estão divididas em relação à possibilidade de extinção do feito quando a parte dá à causa valor inferior a 60 SM e se recusa à renúncia ao excesso de alçada, ou juntada de planilhas

de cálculo. Há uma posição que sustenta que a parte deve, sim, atender à determinação judicial, sob pena de extinção, e outra posição que sustenta que esta exigência não se justifica, se a causa recebeu valor inferior a 60 SM.

Alguns colegas entendem que o valor da causa atribuído com amparo em planilha contábil, e desde que reflita o valor das prestações atrasadas acrescido de doze parcelas vincendas, e ainda que indique valor aproximado, pode vir a dispensar o termo de renúncia se não contestado o valor pelo réu. (Se a parte autora atribuiu valor da causa nos termos do artigo 260 CPC e foi abaixo de 60 SM, não há que se exigir que renuncie ao excedente).

Se for atribuído à causa valor sem a justificativa contábil, recomenda-se que o juiz monocrático exija o termo de renúncia de alçada, sobremaneira diante do fato de que em sua grande maioria as sentenças são ilíquidas e não se admite renúncia tácita. Em sendo elaborado cálculo para fins de prolação da sentença líquida, recomenda-se ao Juízo que intime a parte autora para esclarecer expressamente se renuncia aos valores que superam a alçada.

Ocorre que, conforme anotado por um dos colegas, decidiu a TNU, que o valor da causa não vincula o valor da execução.

Se o juiz entender que o valor da causa está errado, deve determinar a emenda da inicial e/ou a renúncia ao excedente (tema 1030 STJ – “Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.”) e, se não cumprido, extinguir o processo sem a resolução do mérito

Em caso de sentença ilíquida, nada obsta que o juízo monocrático inclua no dispositivo da sentença a limitação da condenação respeitando-se a alçada no momento da propositura da ação, sem prejuízo das prestações que se venceram no curso do processo.

Transitado em julgado, na fase de execução não cabe mais a determinação para renunciar ao excedente à alçada (valor da condenação pode superar 60 SM)

Importante mencionar o Tema 1.030 do STJ: “Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º,

caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015”. Há ainda a Súmula 17 da TNU: “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

Nas sentenças ilíquidas não há como se ter certeza se o valor de 60 SM foi ou não ultrapassando. Como o valor da causa não vincula o valor da execução, se o juiz não houver limitado na sentença ou no voto o valor da condenação e por entender a maioria dos julgados não ser mais possível a renúncia após o trânsito em julgado, será possível nos JEFs execução superior ao limite legal.

Na verdade, a melhor solução seria a renúncia tácita. Se a parte escolhe o juizado já sabe de antemão o teto da condenação. Como ela não é chancelada pela TNU, fica a pergunta: por que a parte não renuncia expressamente ao valor que excede 60 SM se afirma que a causa não ultrapassa esse montante?

JULGADOS SOBRE O TEMA

- Independência entre o valor da causa e valor da execução:
- Decisão da 11 Turma Recursal de SP/ TRF3 Região, data publicação: 25.4.2022, proc. 0003674-94.2020.4.03.6327; Relatora Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra;: “(...) Não restou demonstrado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, que, na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas, ultrapassavam 60 salários-mínimos (art. 292, 1º e 2º, CPC). De fato, o teto pecuniário de 60 (sessenta) salários mínimos fixados pelo artigo 3º, caput, da Lei n 10.259/01 limita a competência do JEF para o processo e julgamento de causas. Destarte, o valor da condenação poderá ser superior a 60 salários mínimos posto que engloba eventuais prestações vencidas no curso da lide, com os acréscimos legais (v. artigo 17, 4º, da Lei 10.259/01). Nesse sentido, não há que se falar em renúncia expressa da parte autora, nos moldes sustentados pelo recorrente. (...)”;
- Decisão da Turma Nacional de Uniformização - TNU, pedido de uniformização de lei, proc. 5020038-67.2022.4.04.7100/RS, Relatora Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, data da publicação: 23.10.2023:
EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REGRAS DE COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. REGRAS PARA PAGAMENTO DE VALORES PELA FAZENDA PÚBLICA: RPV E PRECATÓRIO. VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO

VALOR INICIAL DA CAUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (ACÓRDÃO DE 19.10.2023);

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia, quando do interesse da parte autora para postular nos Juizados Especiais Federais, deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para realizá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, o autor, na inicial, não apresentou qualquer renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos. 2 - Ainda que o valor da causa no momento do ajuizamento da ação fosse superior ao limite de sessenta salários mínimos, a incompetência em razão do valor da causa não foi suscitada nem observada antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual esta discussão encontra-se preclusa. 3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, como requer o INSS, reconhece, por via transversa, a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, bem como impõe ao beneficiário de título executivo judicial a obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar a garantia constitucional da coisa julgada, bem como o enunciado da Súmula nº. 17 desta Turma Nacional. 4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 o qual dispõe que: É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais. 5 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida;
- 200733007076643, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO DE CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO FGTS COM REDUÇÃO DO CRÉDITO PARA O FIM DE AJUSTÁ-LO AO VALOR DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA TÁCITA. INEXISTENTE EM PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA INALTERÁVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. Em processos que tramitam sob o expediente de Juizado Especial Federal não há renúncia tácita (Súmula n. 17 da TNU-JEF). Após o advento do trânsito em julgado da sentença condenatória excepcionalmente ilíquida, uma vez identificado que o crédito apurado ultrapassa o valor de alçada estipulado para as causas de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), o autor deverá ser intimado para dizer se renúncia ao excedente, expedindo-se requisição de pequeno valor, ou se prefere receber o crédito integralmente, hipótese em que deverá ser expedido precatório, quando se tratar a devedora de pessoa jurídica de direito público interno. Agravo provido. Decisão reformada. (AGREXT 0038180-95.2006.4.01.3400, RUI COSTA GONÇALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - DF, DJDF Publicação 03/10/2008);

- MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REDISSCUSSÃO QUANTO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE À ALÇADA DOS JEFs. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência deste Colegiado ..i: "o valor da causa (critério para a fixação da competência nos JEFs), que deve ser limitado a 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292, do CPC/2015, não se confunde com valor da condenação que, a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5033167-57.2013.404.7100/RS, de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin, Sessão de 24/11/2016)." 2. A teor da Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência." 3. Ao ajuizar a ação principal, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos..i: , sem renúncia expressa quanto a eventuais valores que superassem a alçada dos Juizados, até porque a mesma era desnecessária, já que o valor da causa era inferior àquele patamar. Não houve insurgência da ré, ora impetrante, em relação ao valor atribuído à causa antes do trânsito em julgado da sentença/acórdão, o que permitiu o regular processamento e julgamento da ação no JEF. 4. Na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, uma vez apurado que o valor da causa na data da propositura a ação ultrapassara o limite de competência do JEF, mostra-se incabível a reabertura da discussão sobre o valor da causa, do qual a parte ré teve ciência desde a citação, permanecendo silente, assim como a limitação do valor da execução, uma vez que não houve renúncia expressa do excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Precedentes da TRU ..i: (IUJEF 0002637-49.2008.404.7095, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/10/2010 e 5017251-71.2013.4.04.7200, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 14/02/2014) 6. A pretensão veiculada no presente mandado de segurança implica afronta à coisa julgada (inciso III do art. 5º da Lei n.º 12.016/09 e Súmula 268 do STF), razão pela qual, nos termos dos artigos 1º e art. 5º, inciso III, c/c o artigo 10, todos da Lei n.º 12.016/09, a petição inicial merece ser indeferida.

1) Os autos 5001241-62.2024.403.6304 (Jundiaí) mostram que a exordial tinha valor da causa em R\$ 21.180,00 (12 vincendas + 25%), sendo que, após o indeferimento da liminar, e sem prévia vista à parte autora, extinguiu-se o feito porque a parte deveria, na petição inicial, ter manifestado renúncia ao excedente de 60 SM no ajuizamento, no que a 14ª TR anulou a sentença, sustentando que, como o valor da causa era de R\$ 21.180,00, não cabia exigir renúncia.

2) Nos autos 5001856-52.2024.403.6304 (Jundiaí), após a rejeição da liminar, soltou-se nova decisão, em que intimada a parte para trazer planilha a justificar o valor da causa, renunciando-se ao excedente de alçada. O valor da causa era de R\$ 3.823,70 (uma parcela), certo que a exordial já tinha trecho com renúncia ao excedente de alçada. A sentença extingue o feito pela falta de planilha de cálculos, embora não mencione que a exordial já tinha tópico específico de renúncia ao excedente de alçada, no que, também, esta sentença foi reformada na 14ª TR.

3) A ação 5000346-24.2023.403.6341 (Itapeva) envolvia-se Revisão Vida Toda, dando-se à causa valor de R\$ 21.851,76, onde o Juiz determinou renúncia ao excesso da alçada. Em resposta, disse o autor: a) não existiria obrigação legal de renúncia

ao excedente de 60 SM para litigar nos Juizados; b) o valor da causa era inferior a 60 SM, firmando-se a competência do JEF Itapeva. Sentença extinguiu o feito, e a 1ª TR/SP manteve a sentença, dizendo que, sim, deveria a parte atender à determinação judicial e trazer o termo de renúncia, sem prejuízo de, também, trazer planilha de cálculo.

4) Nos autos 5007739-14.2023.403.6304 (Jundiaí), tratava-se de benefício por incapacidade, de valor da causa de R\$ 33.021,20, com planilha de cálculo. O Juízo despachou pela necessidade do termo de renúncia, sendo que, em resposta, o autor disse que a renúncia era uma faculdade, o valor da causa era inferior a 60 SM e, ao final, NÃO renunciava ao excedente de alçada, no que se extinguiu o feito, mantida a sentença pela 7ª TR/SP, dizendo que a renúncia era exigível porque a conta apresentada pelo polo ativo podia estar incorreta.

5) Já na ação 5000078-17.2024.4.03.6314 (Catanduva) se envolvia B42 com cômputo rural, dando-se à causa o valor de R\$ 16.944,00. O Juiz manda juntar termo de renúncia, sendo que o polo ativo informa que o valor da causa, no caso, não superaria 60 SM. Com isso, o Juiz extinguiu o feito, e a 8ª TR/SP manteve a sentença, dada a falta de termo de renúncia, ou planilha de cálculo. Na ação 5000209-89.2024.4.03.6314 (Catanduva), da mesma forma, extinguiu-se o feito, e a 8ª TR, igualmente, manteve a sentença.

6) Ação 5001541-24.2024.4.03.6304 (Jundiaí), de B32, com valor da causa em R\$ 28.196,20, anexada planilha de cálculo. Houve decisão pela juntada do termo de renúncia, e, de novo, o polo ativo informa que o valor da causa, no caso, não superaria 60 SM, a justificar que não cumpriria a determinação judicial. A sentença extingue o feito e a 4ª TR, por maioria de votos, dá

provimento ao recurso, sob o fundamento de que o valor da causa, mais a planilha, indicava valor inferior a 60 SM, dispensa, assim, a renúncia, o que também se deu nos autos 5000958-44.2021.4.03.6304 (Jundiaí), igualmente julgado pela 4ª TR/SP, aqui em julgamento unânime.

7) Porém, nos autos 5000458-41.2022.4.03.6304 (Jundiaí), pediu o polo ativo concessão de B32, com valor da causa em R\$ 46.551,58, anexada planilha de cálculo. Com a determinação de anexação do termo de renúncia (06/2024), disse o autor que o valor da causa, no caso, não superaria 60 SM, a justificar que não cumpriria a determinação judicial. A mesma 4ª TR/SP, nesse caso, manteve a extinção do feito, já que seria de rigor a renúncia, posto que o valor dado pela parte não vincularia o Juízo.

8) Autos 5000784-97.2024.4.03.6314 (Catanduva) – B42, valor da causa em R\$ 77.626,18, com planilha. Despacho do Juiz mandando trazer o termo de renúncia, sendo que o autor informa que não renunciará ao crédito excedente a 60 SM (nem fala em renúncia ao valor da causa). A sentença extingue o feito, e a 3ª TR/SP dá provimento ao recurso, considerando, de forma simples, que o valor dado à causa, comprovado pela planilha, permitiria prosseguir o feito no JEF. Isso também ocorrera na ação 5007497-25.2023.4.03.6314 (Catanduva), tendo a 5ª TR/SP, no caso, provido o recurso interposto pelo autor.

9) Autos 5000891-74.2024.4.03.6304 (Jundiaí) – valor da causa (B32) de R\$ 79.088,83, com planilha de cálculo, sobrevindo decisão do Juízo determinando a renúncia ao excedente de alçada. O polo ativo informa que o valor da causa está dentro do patamar de alçada, e que, com isso, não renunciará ao excedente, já que, após o ajuizamento, os valores atrasados não se sujeitam a essa limitação. Sentença extintiva do feito, tendo a 2ª TR mantido o julgado. Mas a mesma 2ª TR/SP, em

outro caso análogo, adotou solução diversa, apontando que, embora não cumprida a decisão judicial, quanto à juntada de termo de renúncia e planilha de cálculos, o polo ativo teria dado à causa valor inferior a 60SM, não impugnada pelo INSS e nem havendo planilha da CECALC em sentido contrário, fato a não justificar a aventada renúncia (autos 5003180-70.2022.4.03.6329, Bragança Paulista).

A FAVOR DA EXTINÇÃO/ REMESSA APÓS O TRÂNSITO (TR/SP):

- RECURSO EM EXECUÇÃO. JULGADO NO JEF IMPUGNÁVEL VIA RECURSO INOMINADO. SÚMULA 20 DA TRU DA 3ª REGIÃO. DISCUSSÃO SOBRE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA CONFIGURAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95 C/C ART. 1º DA LEI 10.259/2001. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0000348-85.2018.4.03.6331, Rel. Juiz Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, julgado em 28/10/2024, DJEN DATA: 07/11/2024).

Síntese deste caso concreto: a) pedido de pensão por morte, com sentença de decadência; b) anulação da sentença e PU da corre; c) PU rejeitado, com oportuna sentença de procedência; d) atrasados de quase R\$ 427.000,00; e) juiz determina a volta à CECALC pra decote de alçada, resultando no decote de praticamente R\$ 218.000,00; f) a parte impugnou essa decisão, mantida pelo Juízo, e pela 3ª TR/SP.

- PREVIDENCIÁRIO - RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA NÃO SE CONFUNDE COM VALOR DA CONDENAÇÃO - NÃO HÁ RENÚNCIA TÁCITA PARA FINS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADA - SÚMULA 17 E TEMA 34 DA TNU - CASO CONCRETO - QUESTÃO DIVERSA - COISA JULGADA - TÍTULO EXECUTIVO - FORMADO COM EXCLUSÃO DOS VALORES QUE SUPERAM LIMITE DE ALÇADA DO JEF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE EXECUÇÃO VALORES ACIMA DO LIMITE DE ALÇADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DOS ATOS E REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (TRF 3ª Região, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0000992-56.2017.4.03.6333, Rel. Juiz Federal MARCIO RACHED MILLANI, julgado em 15/06/2023, DJEN DATA: 19/06/2023).

Síntese do caso concreto - Na origem, tinha-se ação de B46, concedida por sentença, confirmada por acórdão. No acórdão em ED, a TR/SP limitou a condenação ao importe de 60 SM no ajuizamento (art 292, §§ 2º e 3º, CPC). A Contadoria apurou atrasados de R\$ 277.000,00, com renúncia de R\$ 126.000,00, homologado pelo Juízo. Na impugnação feita pelo autor, o Juízo sustenta que este decote era necessário para evitar a anulação do feito, e conseqüente remessa à Vara. A 8ª TR manteve a decisão, principalmente pelo fato de que a renúncia constara do acórdão dos embargos, e não houve resignação da parte, a tempo.

CONTRÁRIOS À REMESSA/EXTINÇÃO, APÓS A RES JUDICATA (TR/SP)

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO EXCEDENTE DO LIMITE DE ALÇADA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA. SÚMULA 17 DA TNU E TEMA 24/TNU. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA COISA JULGADA QUE NÃO PREVIU LIMITAÇÃO DE VALORES AO LIMITE DE ALÇADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0002718-71.2017.4.03.6331, Rel. Juiz Federal ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, julgado em 14/10/2024, DJEN DATA: 18/10/2024)
- PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AO TETO DO JUIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. A redução do valor da condenação, após o trânsito em julgado da sentença, mediante sua limitação ao teto do Juizado no momento da propositura da ação, esbarra na garantia constitucional da coisa julgada. 2. Impossibilidade de renúncia tácita ao valor da condenação no Juizado Especial Federal. 3. Recurso inominado da parte autora provido. (TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0000257-63.2015.4.03.6310, Rel. Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, julgado em 07/10/2024, DJEN DATA: 11/10/2024)
- RECURSO DO INSS EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS QUE SEGUIRAM O TITULO TRANSITADO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA NO JEF PARA FINS DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 17-TNU. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. (TRF 3ª Região, 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0000788-53.2019.4.03.6329, Rel. Juiz Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, julgado em 05/05/2023, DJEN DATA: 11/05/2023)
- PREVIDENCIÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO DO INSS - NÃO HOUVE LIMITAÇÃO AOS 60 SALÁRIOS MÍNIMOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PARA FINS DE COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO - COISA JULGADA (TRF 3ª Região, 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0002737-66.2019.4.03.6312, Rel. Juiz Federal NILCE CRISTINA PETRIS, julgado em 10/11/2022, DJEN DATA: 16/11/2022)
- PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0000407-95.2020.4.03.6204, Rel. JEAN MARCOS FERREIRA);
- MANDADO DE SEGURANÇA TR 5032166-61.2018.4.04.7100, JOANE UNFER CALDERARO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, 07/08/2018.) 3.5. Por sua vez, em sede de precedente qualificado - TEMA 1030 - o Superior

Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese vinculante: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, combinado com o art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil." (grifo nosso). 3.6. Assim sendo, ressaí compreensão de que o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais não limita o valor de eventual condenação, a ser apurado e pago na fase de cumprimento de sentença, todavia, como visto, é devida a fixação do teto de alçada até a data do ajuizamento. 3.7. Voltando os olhos para o caso concreto, visualiza-se expressa manifestação do recorrente (arquivo anexado em 12/12/2022) pelo "prosseguimento do feito sem renúncia expressa ao valor que exceder ao teto do Juizado Especial Cível e Criminal Federal, visto o valor da causa não se confundir com o valor da condenação, assim como o valor da condenação não se sujeita à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/01", que não desborda da compreensão firmada nos precedentes de referência da matéria. 4. Nessa ordem de ideias, portanto, a extinção do feito mostra-se prematura. Anote-se que, para a solução da controvérsia posta em juízo, torna-se imprescindível a devida triangularização da lide e ampla dilação probatória, o que não se efetivou perante o juízo de 1º grau, pelo que se conclui que o feito não se encontra em condição de imediato julgamento neste juízo recursal, conforme inteligência do disposto no art. 1.1013, § 3º, do CPC., impondo-se a retomada da marcha processual e novo sentenciamento. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DECRETANDO-SE A ANULAÇÃO DO ATO SENTENCIAL E DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, PARA FINS DE PROMOÇÃO DO REGULAR ANDAMENTO DA LIDE. 6. Honorários advocatícios indevidos (Recorrente vencedor).

- - Recusa em renunciar o valor da causa:

Entendimento remetendo os autos a Vara competente:

- 11 Turma Recursal de SP, TRF 3ª Região, proc. 5008102-10.2023.4.03.6301, Relatora Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra, data publicação: 22.03.2024:

"(...) Na petição inicial, a autora aponta que teria formulado ao INSS requerimento de incluso de tempo de contribuição urbana (inclusive de períodos indicados em CTC ou CTPS), mas não especificou que períodos são esses, muito menos qual o protocolo do requerimento aberto para incluso do tempo controverso. Assim, nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito no se encontra em termos sequer para seu conhecimento. Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: 1) Esclarecer, pormenorizadamente, quais são os períodos urbanos que supostamente no foram incluídos no tempo contributivo total da autora, bem como indicar qual documento dos autos que comprova que tal requerimento foi formulado na via administrativa perante o INSS. Caso a questão seja apenas um erro material na petição inicial, a autora poder informar que se trata de mero erro. 2) Em que pese j tenha acostado planilha com o cálculo da RMI, a autora no apresentou o cálculo do valor da causa, que claramente aleatório, no obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor

da causa parte necessária da petição inicial. Assim, dever a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal no excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, no suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alada". Acaso apurado valor que supera o limite de alada destes Juizados Especiais Federais, dever, também, apresentar termo de renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que s ser considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.(...)"

- Entendimento que extingue o feito, por incompetência do JEF: 4ª Turma Recursal de SP, TRF 3ª Região, proc. 5000458-41.2022.4.03.6304, data publicação 19.12.2024, relatora Juíza Federal Flavia Pellegrino Soares Millani:

"(...) Comungo do mesmo entendimento do Juízo monocrático, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Ao contrário do alegado em sede recursal, a incompetência em razão do valor da causa no âmbito dos juizados especiais federais é absoluta. A parte recusou-se a renunciar ao excedente a 60 salários mínimos no momento da propositura da ação. O cálculo apresentado não vincula o juízo, pelo que se exige a renúncia, já que apenas em eventual execução irá ser apurado se foi ultrapassado ou não o limite legal."

- IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO
5006436-45.2023.4.03.6342
RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL
4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Relator(a): Juiz Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Julgamento: 09/08/2024
DJEN Data: 14/08/2024

"(...) Foi anexada memória dos cálculos com a inicial (ID 288367643), considerada a soma das parcelas vencidas desde a cessação do benefício impugnado (26/09/2022) até o ajuizamento da ação (18/08/2023), mais doze parcelas vincendas. Também foi anexado documento do INSS quanto ao valor da RMI do benefício (ID 288367647).

Desse modo, comprovado que o valor da causa não supera o limite de alçada do JEF, entendendo prejudicada a providência quanto a eventual renúncia para fixação de alçada, afastando a extinção.

Assim, dou provimento ao recurso da parte autora para afastar a extinção, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento."

- 4ª TR: POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO CASO NÃO HAJA RENÚNCIA
5000575-65.2023.4.03.6314
RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL
4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
Relator(a): Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS
Julgamento: 12/12/2023

DJEN Data: 18/12/2023

V O T O

Na hipótese, o MM Juiz sentenciante proferiu despacho para que o autor se manifestasse, nos seguintes termos:

“Considerando que a Lei 10.259 de 12/07/2001 estabelece (v. art. 3.º) que compete ao JEF Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e que a Contadoria, atualmente, apenas está autorizada a calcular o valor da pretensão no momento da distribuição da ação em casos excepcionais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, renuncie expressamente ao montante que eventualmente exceda o valor de 60 (sessenta salários mínimos), consideradas, para tanto, as parcelas vencidas até data do ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas.(...)”

Por sua vez, o autor se manifestou:

“Considerando que a presente demanda já foi redistribuída para este juízo exatamente porque o valor da causa está dentro do limite da competência deste juizado. Requer o andamento do feito sem renúncia expressa ao valor da causa, podendo ser feito posteriormente em sede de execução, se esse for o entendimento de vossa Excelência. São os termos em que e espera deferimento.”

Ou seja, o autor manifestou-se opondo-se à renúncia “ao valor da causa”, após extensa explicação quanto à diferença entre o valor da causa na data da propositura da ação e valor da condenação.

Inicialmente, observo que o processo em epígrafe não foi redistribuído de Vara Previdenciária.

Ainda, em que pese o receio do autor de que se confunda a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação com a renúncia por ocasião da execução do julgado, caso este supere 60 (sessenta) salários-mínimos, implicou o indeferimento da inicial.

Considerando que o autor entende que os cálculos que apresentou estão corretos e, portanto, aquém da competência dos Juizados Especiais Federais, poderia ter se manifestado pela renúncia ao valor excedente, como determinado, já que era uma formalidade que o magistrado sentenciante entendeu necessária, para resguardar a competência.

Ao contrário do que o autor alega, não lhe foi exigida a renúncia ao valor excedente a 60 SM por ocasião da execução do julgado, mas sim por ocasião da propositura da ação, ou seja: apenas caso o valor considerado em 27/02/2023, somando-se as eventuais diferenças vencidas com as 12 vincendas, viesse a superar o valor da alçada.

Portanto, manifestando o autor expressamente contra a renúncia, não se pode concluir que os valores devidos são inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura, repita-se.

Em que pese o CPC atual seja pródigo em buscar a instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito, é certo que a recusa do autor em renunciar, ainda que hipoteticamente, ao valor eventualmente excedente da alçada, impede o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.”.

- 5ª TR: POSSIBILIDADE DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASO NÃO HAJA RENÚNCIA
5000589-49.2023.4.03.6314

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL
 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 Relator(a): Juiz Federal KYU SOON LEE
 Julgamento: 30/10/2024
 DJEN Data: 08/11/2024

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

(...)

3. Entendo que o valor da causa (questão de competência), limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos Juizados Especiais Federais, não se confunde com o valor da condenação, que não encontra limite ex vi o artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294).

4. E segundo a tese firmada no STJ, "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015." (Tema nº 1030/STJ).

(...)

6. Assim, restará caracterizada a incompetência dos Juizados caso a soma dos valores atrasados mais as 12 (doze) vincendas ultrapassasse os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Nesta cognição sumária (vide histórico de créditos anexo 21), parece plausível que os atrasados (quatro anos) mais as 12 (doze) vincendas ultrapasse o limite na data do ajuizamento da ação (R\$ 78.120,00). Em casos de período curto de atrasados, e casos de revisão, em que visível que o valor da causa se encontra dentro do limite dos Juizados Especiais, não se faz necessária de antemão oportunizar a renúncia para a fixação da competência (vide julgado nos autos nº 5004269-55.2023.4.03.6342). Mas, repita-se, no caso em apreço, sem a renúncia, os Juizados Especiais é foro incompetente para o julgamento desta demanda, em razão do valor.

7. Por outro lado, deixo de determinar a remessa dos autos para a Vara Federal. Cabe à parte Autora apresentar planilha de estimativa dos valores atrasados e 12 (doze) vincendas para ajuizar no foro competente ou apresentar renúncia e novamente ingressar nos Juizados.

- 8ª TURMA: TEM QUE RENUNCIAR

5005383-46.2023.4.03.6304

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL
 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 Relator(a): MARCIO RACHED MILLANI
 Julgamento: 12/12/2024
 Intimação via sistema Data: 29/12/2024

E M E N T A

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – PARTE NÃO CUMPRIU DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO – NÃO RENUNCIOU EXPRESSAMENTE AOS VALORES EXCEDENTES AO LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/1995

Da análise da sentença e dos demais elementos coligidos a estes autos, verifico que a posição adotada pelo Juízo singular não se distanciou do entendimento usualmente adotado por esta Turma Recursal.

Intimada a renunciar expressamente aos valores excedentes ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, a parte autora deixou de atender determinação essencial e indispensável para a caracterização da competência do Juízo para o processamento e o julgamento da causa. A determinação foi clara e não deixou margens para dúvidas.

Ora, se o valor da causa não atinge o teto máximo dos Juizados, como afirma a recorrente, não haveria nenhum prejuízo na formalização da renúncia expressa conforme determinado pelo Juízo, não lhe competindo afirmar não haver necessidade de renúncia, haja vista que não lhe cabe decidir a respeito. Impossível a regularização após a prolação da sentença, de modo que a extinção do feito sem julgamento de mérito é, de fato, medida que se impõe. OBS: Fora atribuído à causa o valor de R\$ 24.878,87.

- 11ª TR: anulou sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito porque não foi demonstrado que o valor da causa excedia o teto e se consignou que "ausência de renúncia expressa da parte autora não pode acarretar a extinção do feito"

5000835-16.2021.4.03.6314

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Julgamento: 01/09/2023

DJEN Data: 11/09/2023

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA . DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) É caso de indeferimento da petição inicial (v. art . 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Ao verificar que o proveito econômico almejado com o pedido veiculado na inicial poderia ser superior ao limite estabelecido no art. 3 .º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial, renunciando a eventual excedente relativo às parcelas vencidas até data do ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art . 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios . PRI."

3. Recurso da parte autora: aduz que foi proferido um despacho, para manifestação acerca da eventual concordância em renúncia dos valores que excederem 60 (sessenta salários mínimos). A Recorrente se manifestou contrariamente não concordando em renunciar o montante excedente, até porque o valor da causa não excede este valor . Requer a reforma da Sentença, a fim de que os autos voltem a ter normal tramitação e seja dado prosseguimento ao feito.

4. Outrossim, tendo em vista a fundamentação da sentença e as alegações recursais, em acórdão anterior foi determinada à remessa dos autos à

Contadoria Judicial que assim se manifestou: "MM. Juiz (a), Cumpre ressaltar que, conforme do Provimento CORE nº 01/2020 (arts . 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 - DFOR/CECALC, esta Central não tem atribuição para:... (ii) apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC. Diante do exposto, restituímos os autos. À consideração superior."

5 . Passo, assim, a análise do feito, conforme os documentos que constam nos autos. 6. Foi prolatada, pelo juízo de origem, a seguinte decisão: " Vistos. Considerando que a Lei 10 .259 de 12/07/2001 estabelece (v. art. 3.º) que compete ao JEF Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e que a Contadoria, atualmente, apenas está autorizada a calcular o valor da pretensão no momento da distribuição da ação em casos excepcionais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, renuncie expressamente ao montante que eventualmente exceda o valor de 60 (sessenta salários mínimos), consideradas, para tanto, as parcelas vencidas até data do ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas . Cumprida a determinação, providencie o Setor de Distribuição e Protocolo o regular prosseguimento do feito. Caso contrário, conclusos para fins de extinção. Prazo 15 (quinze) dias. Intimem-se ." A parte autora manifestou-se alegando que discordava da renúncia, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, conforme planilha que anexou aos autos no ID 270148771. 7. Todavia, não houve apreciação dos referidos cálculos pelo juízo de origem que apenas extinguiu o feito sob o fundamento de não ter havido renúncia ao montante excedente ao valor de alçada. Neste passo, considere-se que, a despeito do entendimento veiculado pelo juízo de origem, não restou demonstrado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, que, na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas, ultrapassavam 60 salários-mínimos (art . 292, §§ 1º e 2º, CPC). De fato, o teto pecuniário de 60 (sessenta) salários mínimos fixados pelo artigo 3º, caput, da Lei n 10.259/01 limita a competência do JEF para o processo e julgamento de causas. Destarte, o valor da condenação poderá ser superior a 60 salários mínimos posto que engloba eventuais prestações vencidas no curso da lide, com os acréscimos legais (v . artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01). Nesse sentido, e, considerando, ainda, os cálculos apresentados pela parte autora, que não foram afastados pelo juízo de origem, reputo que a ausência de renúncia expressa da parte autora não pode acarretar a extinção do feito. No mais, considerando que não houve citação do réu, bem como eventual necessidade de dilação probatória, conforme já consignado em acórdão anterior que anulou a sentença por razão diversa, de rigor nova devolução dos autos ao juízo de origem (art . 1013, CPC). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para afastar a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, mediante a instrução probatória cabível, e posterior julgamento. 9 . Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, porquanto não há recorrente vencido.

- 11ª TR: Anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais já na fase de cumprimento após verificação pela contadoria do juízo de que o valor total das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação somadas a doze prestações vincendas ultrapassou o teto de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação. Consignou-se a

impossibilidade de renúncia expressa, bem como ausência de planilha de cálculo que justifique esse valor.

5028516-63.2022.4.03.6301

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Julgamento: 14/06/2024

DJEN Data: 21/06/2024

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

3.Recurso do INSS: aduz que a sentença não fez a adequada limitação de alçada, pelo que merece reforma. Note que o cálculo da contadoria apontou um valor total de R\$174.718,67, desconsiderando a dedução do excedente de alçada, o qual é critério de fixação de competência. Afirma que, considerando que a DIB do benefício foi fixada em 06.10.2020, é evidente que havia parcelas anteriores ao ajuizamento da ação em 08.06.2022. Utilizando-se os valores históricos apurados pela Contadoria do Juizado, a autarquia obteve o que segue: (...) Valor das doze prestações vincendas - R\$51.666,48 (utilizando-se a renda do ano de 2022). Resultado total - R\$135.665,60. Considerando que o salário mínimo em 2022 era de R\$1.212,00, o teto de alçada do Juizado Especial Federal era de R\$72.720,00. Portanto, quando do ajuizamento, havia um excedente de R\$62.945,60 (R\$135.665,60 - 72.720,00) não renunciado pela parte autora recorrida para poder submeter sua pretensão do rito dos Juizados Especiais Federais. Consigna que, para fins de definição de competência, o cálculo do teto de 60 (sessenta) salários mínimos deve considerar o valor das prestações vencidas ao tempo do ajuizamento, somado ao valor das prestações vincendas, que será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações, na data do ajuizamento da demanda, conforme dispõem os artigos 291 e 292, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Desta forma, impõe-se a reforma da sentença para: aplicar a regra do §3º do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 ou para que seja anulada a sentença e declinada competência para uma das varas da Justiça Federal Comum.

(...)

5. Posto isso, considere-se que a competência do Juizado Especial Federal deve observar que o valor da causa não pode superar o limite de alçada, ou seja, na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas, não podem ultrapassar 60 salários-mínimos (art. 292, §§1º e 2º, CPC). Todavia, conforme demonstra o recorrente, considerando os valores apurados pela contadoria do juízo, o valor total das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação somadas a doze prestações vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação. Registre-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00; contudo, não há planilha de cálculo que justifique esse valor. Tampouco consta, nos autos, renúncia expressa ao montante que eventualmente excedesse o valor da alçada (60 salários mínimos). Logo, não sendo possível a renúncia tácita e ante os valores apontados pelo INSS, baseados no cálculo da contadoria do juízo, não impugnado pelas partes, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária com jurisdição sobre o domicílio da parte autora, para distribuição a uma das Varas Federais. Mantenho a tutela antecipada concedida até eventual decisão em contrário do Juízo competente.

- 11ª TR: ANULOU SENTENÇA MESMO SEM A RENÚNCIA PORQUE NÃO HAVIA INDÍCIOS DE QUE O VALOR DA CAUSA SUPERARIA O TETO
5001252-32.2022.4.03.6314

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

Julgamento: 31/10/2023

DJEN Data: 13/11/2023

V O T O

Não se trata de falta de respeito do Juízo singular. A boa-fé se presume não só em favor da parte recorrente, mas também dos magistrados atuantes na Subseção de Catanduva. O fato é que em sua emenda à inicial, o representante judicial da parte autora, com a devida vênia, apresentou posição que não foi firme. Disse expressamente em sua petição de emenda à inicial: "Com relação ao valor da causa o requerente requer a juntada da inclusa planilha de cálculo para retificar o valor sendo R\$ 37.272,72; esclarece ainda que os valores são meramente estimativas para cumprimento ao r. despacho, o que, contudo, não significa que o pedido deva ser líquido, bem como que o valor arbitrado na inicial vincule ou sirva de limite à condenação" (grifei). Foi essa postura, de não desejar que o valor da causa fosse considerado um limite, que levou o Juízo singular a intimar a parte autora para que, ao menos, renunciasse então aos valores eventualmente superiores a 60 salários-mínimos, pois o trâmite da ação nos Juizados exige respeito ao limite de alçada. A partir do momento em que o Juízo da Vara Comum já havia remetido os autos ao JEF por incompetência, sem qualquer sinal de objeção da parte autora, buscou o Juízo a quo deixar clara a limitação do valor do benefício econômico ao limite de alçada na data da propositura. Tivesse, pois, sido a parte autora em Juízo mais assertiva ou colaborativa, isso não teria ocorrido. Contudo, da análise do cálculo do ID 265821268, nota-se que o valor da causa, mesmo considerando as 12 vencidas, se encontrava bem distante do limite de alçada do Juizado. Sendo assim, com elevado respeito ao Juízo sentenciante, embora não considere correta a postura da parte autora em Juízo, estava bem sedimentada a competência dos Juizados Especiais, com respeito ao limite de 60 salários-mínimos, não havendo o que se renunciar, pelo que se faz, dada a primazia do julgamento de mérito, necessário o prosseguimento do feito. Nesse sentido a reiterada posição das Turmas Recursais Federais de São Paulo: "VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AOS VALORES QUE EXCEDEM O TETO DE ALÇADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum do tempo laborado sob condições especiais. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito lançada nos seguintes termos: "(...) Na medida em que a parte autora da ação ajuizou a ação perante o Juizado Especial Federal, e excedesse o valor de alçada (60 salários-mínimos), consideradas, para tanto, as parcelas vencidas até data do ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vencidas, contudo, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo, sem

manifestação ou com manifestação de forma insatisfatória. É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Ao verificar que o proveito econômico almejado com o pedido veiculado na inicial poderia ser superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial, renunciando a eventual excedente relativo às parcelas vencidas até data do ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. (...). 3. Recurso da parte autora. Defende a anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, pois “em se tratando da renúncia, não há o que renunciar, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos e caso venha a ultrapassar, quando da condenação é entendimento da TNU o descabimento da renúncia”. Juntou novo cálculo discriminado do valor da causa (ID 267844724). 6. No caso, o valor atribuído à causa, consistente na soma das prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas, não ultrapassa 60 salários-mínimos, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC. De fato, a petição inicial veio acompanhada de simulação de cálculo de RMI (id 267844710 - Pág. 1/7) que indica que, consideradas as prestações vencidas (de 30/06/2021 a 25/04/2022), mais 12 vincendas, está correto o valor da causa, inferior ao patamar de competência dos juizados especiais federais. Dessa forma, a exigência de renúncia ao excedente, para possibilitar a tramitação do feito no juizado especial federal, não era razoável ante à ausência de qualquer indício de extrapolação dos limites de alçada. Portanto, a sentença deve ser anulada, considerando que o réu não foi integrado na relação jurídica processual. 7. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que se dê regular prosseguimento e julgamento ao feito.

- Extinção por não apresentação de cálculos e renúncia:

“(...) Alertada pelo Juízo da Vara Federal, nada esclareceu, conforme detalhei em relatório.

Foi essa postura que levou o Juízo singular, já no JEF, a intimar a parte autora para que, ao menos, renunciasse então aos valores eventualmente superiores a 60 salários-mínimos, pois o trâmite da ação nos Juizados exige respeito ao limite de alçada quando da distribuição.

E na intimação, o Juízo singular deixou claro que se não houvesse a renúncia, o feito seria extinto.

A parte autora se recusou a renunciar.

Logo, como consequência anunciada, o processo foi extinto.

Tivesse, pois, a parte autora respeitado a primeira decisão judicial, esclarecendo ao Juízo como chegou ao valor da causa proposto, isso não teria ocorrido.

Reiteradamente, as Turmas Recursais têm reformado sentenças como a ora recorrida nos casos em que já estava claro com a petição inicial não ser caso

de renúncia, pois a parte autora já havia indicado de forma concreta valor detalhado e certo da causa inferior a 60 salários-mínimos.

Não foi o que ocorreu no caso concreto.

Logo, responde a parte autora pela consequência de sua postura processual de litigar em primeira instância, com a devida vênia, sem a observância das decisões judiciais e da necessidade de esclarecer detalhadamente como chegou ao valor da causa proposto, eis que questão de competência absoluta na Justiça Federal, cf. a lei processual cogente.”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5004981-91.2022.4.03.6144, Rel. Juiz Federal BRUNO VALENTIM BARBOSA, julgado em 13/08/2024, DJEN DATA: 21/08/2024);

“(…) Intimada a renunciar expressamente ao montante que eventualmente exceda o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, considerada, para tanto, a soma das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação com as doze primeiras vincendas, a parte autora não cumpriu a determinação. Tendo em vista que a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais pacificou o entendimento de que não existe renúncia tácita no microsistema processual dos JEFs, o procedimento determinado pelo Juízo de origem é imprescindível para que se estabeleça a competência dos Juizados Especiais Federais.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5005925-47.2023.4.03.6342, Rel. Juiz Federal MARCIO RACHED MILLANI, julgado em 04/06/2024, DJEN DATA: 11/06/2024);

“(…) De se observar que a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à análise adequada de sua causa, qual seja, renunciar expressamente ao montante que eventualmente exceda o valor de 60 (sessenta salários mínimos), consideradas, para tanto, as parcelas vencidas até data do ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas (despacho proferido em 10/02/2022 – ID [263235103](#)). No entanto, não houve atendimento a contento da determinação judicial.”.(TRF 3ª Região, 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001286-41.2021.4.03.6314, Rel. Juiz Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, julgado em 30/08/2024, DJEN DATA: 09/09/2024).

- Anulação da sentença de extinção por análise do caso concreto:

“(…) No caso em tela, a extinção se deu pela falta de atendimento à determinação de declaração expressa de renúncia dos valores que por ventura superem a alçada na data do ajuizamento da ação. Observo que a providência requisitada restou devidamente atendida em petição de 06 de fevereiro de 2023, tendo sido inclusive apontado valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos à época da propositura da ação. Por sua vez, o valor da causa restou justificado em planilha juntada aos autos com a petição inicial – ID [277847577](#).

Assim, não tendo ficado demonstrado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, que, na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas, ultrapassavam 60 salários mínimos (art. 292, 1o e 2o, CPC). De fato, o teto pecuniário de 60 (sessenta) salários mínimos fixados pelo artigo 3o, caput, da Lei n 10.259/01 limita a competência do JEF para o processo e julgamento de causas.

No entanto, o valor da condenação poderá ser superior a 60 salários mínimos posto que engloba eventuais prestações vencidas no curso da lide, com os acréscimos legais (v. artigo 17, 4o, da Lei 10.259/01).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado: (...)"

(TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002967-12.2022.4.03.6314, Rel. Juiz Federal LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, julgado em 23/10/2024, DJEN DATA: 29/10/2024);

"(...) Assiste razão ao recorrente.

O benefício econômico almejado pela parte autora em sua inicial (R\$ 77.626,18) é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal de 60 salários-mínimos (R\$ 84.720,00), nos termos do cálculo apresentado no ID 308982446.

Fixada, portanto, a competência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento do feito, a sentença deve ser anulada."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000784-97.2024.4.03.6314, Rel. JUIZ FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, julgado em 06/02/2025, DJEN DATA: 12/02/2025);

"(...) 3. Entendo que o valor da causa (questão de competência), limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos Juizados Especiais Federais, não se confunde com o valor da condenação, que não encontra limite *ex vi* o artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294).

4. E segundo a tese firmada no STJ, "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015." (Tema nº 1030/STJ).

5. Isto posto, verifico que pleiteia o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial desde a DER de 22/11/2022. O ajuizamento da demanda ocorreu em 12/12/2023.

6. Assim, estaria caracterizada a incompetência dos Juizados caso a soma dos valores atrasados mais as 12 (doze) vincendas ultrapassasse os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Nesta cognição inicial não parece plausível que os atrasados mais as 12 (doze) vincendas ultrapasse o limite legal. Na hipótese de 12 vezes a RMI da aposentadoria mais os atrasados superar os 60 (sessenta) salários mínimos, podará ser oportunizada posteriormente a renúncia nos termos do Tema 1030 do STJ. E caso a RMI do benefício seja superior a 1/12 de 60 salários mínimos, restará caracterizada a incompetência dos Juizados Especiais.

7. Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do Autor para anulação da sentença e retorno imediato dos autos ao Juízo de origem para instrução e julgamento do feito."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5007497-25.2023.4.03.6314, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 17/12/2024, Intimação via sistema DATA: 30/12/2024);

“(…) O art. 260 do CPC, por sua vez, preceitua:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Decerto, nos casos em que há necessidade de adequação do valor da causa ao teto de alçada dos Juizados, é possível a renúncia, pela parte autora, do montante excedente 60 salários-mínimos, a qual, no entanto, somente alcança as prestações vencidas, por não ser viável renunciar às vincendas.

Extrai-se da inicial pedido para pagamento de benefício assistencial desde 08/11/2023, com ajuizamento da ação em 08/02/2024. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.408,00, correspondente a soma das 12 parcelas vincendas acrescidas de 4 parcelas vencidas, ou seja, inferior a 60 salários-mínimos, o que dispensa manifestação de renúncia acerca do excedente.

Ainda que o autor tenha protocolizado petição na qual menciona não renunciar ao valor excedente, resta claro que tal manifestação refere-se especificamente às prestações vincendas, até mesmo porque as vencidas não alcançam o valor de alçada.

Deste modo, é medida de rigor o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação do mérito, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno deste feito para o juízo de origem, para regular instrução e processamento.”.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000076-14.2024.4.03.6131, Rel. Juiz Federal VALERIA CABAS FRANCO, julgado em 16/08/2024, DJEN DATA: 26/08/2024);

“(…) Da análise detida dos autos, verifico que a parte autora não apresentou documento essencial à propositura da ação.

Cumprido destacar que a renúncia ao excedente à alçada do JEF é imprescindível, considerando que competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme disposição contida no artigo 3º, da Lei federal nº 10.259/2001 (conforme o precedente desta Turma Recursal - processo nº [0001811-11.2021.4.03.6314](#)).

Entretanto, levando-se em conta os cálculos apresentados pela parte autora, verifica-se que o valor da causa não ultrapassa o valor da causa, assistindo razão à recorrente em sua irresignação.”.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000230-81.2024.4.03.6341, Rel. Juiz Federal LIN PEI JENG, julgado em 29/10/2024, DJEN DATA: 12/11/2024);

“(…) 6. Destarte, houve manifestação da parte autora, sustentando que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, conforme planilha que anexou aos autos no ID [292912473](#). Todavia, não houve apreciação dos referidos cálculos pelo juízo de origem que apenas extinguiu o feito sob o fundamento de não ter havido renúncia ao montante excedente ao valor de alçada. Neste passo, considere-se que, a despeito do entendimento veiculado pelo juízo de origem, não restou demonstrado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, que, na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas, ultrapassavam 60 salários-

mínimos (art. 292, §§1º e 2º, CPC). De fato, o teto pecuniário de 60 (sessenta) salários mínimos fixados pelo artigo 3º, caput, da Lei n 10.259/01 limita a competência do JEF para o processo e julgamento de causas. Destarte, o valor da condenação poderá ser superior a 60 salários mínimos posto que engloba eventuais prestações vencidas no curso da lide, com os acréscimos legais (v. artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01). Nesse sentido, e, considerando, ainda, os cálculos apresentados pela parte autora, que não foram afastados pelo juízo de origem, reputo que a ausência de renúncia expressa da parte autora não pode acarretar a extinção do feito. No mais, considerando que não houve citação do réu, bem como eventual necessidade de dilação probatória, de rigor a devolução dos autos ao juízo de origem (art. 1013, CPC).”.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5005730-49.2023.4.03.6314, Rel. Juiz Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, julgado em 18/10/2024, DJEN DATA: 28/10/2024);

“(…) Intimada para esclarecer o novo valor atribuído à causa, a parte autora limitou-se a informar que se trata de valor “*meramente estimativo*” e que a necessidade de possível produção de prova pericial justifica o deslocamento da competência para a vara comum (id [274866155](#)).

O juízo proferiu sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito indeferindo a petição inicial.

Feitas essas considerações, passo a analisar o recurso.

O pedido da parte autora consiste em concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, na condição de segurado especial, com data de início de benefício em 28/01/2021.

A presente demanda foi ajuizada em 23/11/2021. O pedido é de concessão de benefício de salário-mínimo, nos termos do artigo 39, da Lei 8.213/1991.

Assim, nos termos do artigo 292, §§2º e 3º, do CPC, altero de ofício o valor da causa para R\$26.532,00 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais), correspondente às prestações vencidas de 01/2021 a 11/2021 somada às prestações vincendas de 12/2021 a 11/2022.

Ademais, certo é que o valor da causa não ultrapassará o limite de alçada do Juizado Especial Federal de 60 salários-mínimos.

(TRF 3ª Região, 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001016-57.2021.4.03.6139, Rel. Juiz Federal JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, julgado em 13/11/2023, DJEN DATA: 21/11/2023);

“(…) Cinge-se a questão controvertida na fase recursal à possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito, em razão do valor atribuído à causa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.888,32, valor inferior ao teto do Juizado Especial Federal, que, no momento da propositura da ação, era de R\$ 79.200,00.

A petição inicial se encontra instruída com memória de cálculo do valor da causa (id 282257596), da qual se observa que o valor de R\$ 65.888,32 corresponde à soma das prestações vencidas, no momento do ajuizamento da ação, e de doze prestações vincendas.

Não obstante, o juízo de origem proferiu despacho determinando que a parte autora apresentasse “*termo de renúncia expressa aos valores excedentes a sessenta (60) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal*”.

Sobreveio manifestação da parte autora (id [291507338](#)), esclarecendo que o valor da causa é inferior ao teto do Juizado Especial Federal, o que não impediu fosse proferida sentença de extinção do processo.

Assiste razão, assim, à parte autora, pois não se vislumbra hipótese de incompetência do Juizado Especial Federal, tampouco necessidade de renúncia a valores que superem sessenta salários mínimos, mesmo porque a sentença recorrida não trouxe fundamentação que desconsiderasse os cálculos do valor da causa apresentado pela parte autora.

É o caso, portanto, de se acolher o recurso da parte autora.”.

(TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5006246-82.2023.4.03.6342, Rel. Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, julgado em 23/07/2024, DJEN DATA: 30/07/2024);

“(…) Assiste razão ao recorrente.

O benefício econômico almejado pela parte autora em sua inicial (R\$ 77.626,18) é inferior ao limite de alçada do Juizado.

Para fins de fixação de competência e eventual renúncia considera - se a soma das parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas (projetadas) quando do ajuizamento da demanda. Caso a soma supere 60 salários mínimos naquela ocasião, a renúncia atinge o excedente e é deduzido das parcelas vencidas.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o TEMA 1030:

“Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.”

A lide envolve concessão de benefício previdenciário desde a Data de Entrada do requerimento - DER (03/08/2022). A demanda foi ajuizada em 15/10/2023. Nada indica que o limite de alçada tenha sido superado no caso concreto, portanto, não há que se falar em renúncia, ao menos neste momento.”.

(TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5007087-64.2023.4.03.6314, Rel. Juiz Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, julgado em 06/09/2024, DJEN DATA: 16/09/2024);

“(…) O juízo de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora não apresentou renúncia expressa aos valores excedentes ao teto do Juizado na data da propositura da ação, nem esclareceu e comprovou se houve resposta à reclamação feita junto à CEF acerca dos alegados vícios construtivos.

A sentença merece reforma.

Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$30.048,53 (R\$20.048,53 a título de danos materiais e R\$10.000,00 a título de danos morais), valor este que não supera o limite de alçada de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação, de modo que não há se falar em termo de renúncia do valor excedente ao teto dos Juizados.

(TRF 3ª Região, 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001893-36.2022.4.03.6341, Rel. Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, julgado em 29/02/2024, Intimação via sistema DATA: 08/03/2024).

BRUNO VALENTIM BARBOSA
DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA
FERNANDA CARONE SBORGIA
FLAVIA SERIZAWA E SILVA
GABRIELA DINIZ RODRIGUES
JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
KYU SOON LEE
LIN PEI JENG
LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ
MÁRCIO RACHED MILLANI
VINICIUS DALAZOANA